



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10845.001964/2003-48
Recurso n°	137.155 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão n°	302-39.158
Sessão de	8 de novembro de 2007
Recorrente	ARTFRIO DE SÃO VICENTE REFRIGERAÇÃO LTDA. - ME
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS.

Não existe qualquer obstáculo para que as pessoas jurídicas que prestem serviços de assistência técnica de refrigeração, conserto e instalação de ar condicionado, coifas, tubulações e instalações elétricas, optem pela sistemática do SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

A contribuinte requereu sua inclusão retroativa à data da constituição da empresa (24 de agosto de 1999) na sistemática de tributação do SIMPLES em 29 de maio de 2003 (fls. 02), informando que (i) não conseguiu entregar a Declaração Simplificada referente ao ano-calendário 2002 pela internet, pois o sistema da SRF não aceitava esta entrega; (ii) não havia até o momento formalmente optado pelo SIMPLES por equívoco; (iii) apresentou Declaração Simplificada para os anos de 2000 e 2001.

Seu pleito foi negado, em 26 de agosto de 2004, pelo despacho de fls. 19 a 23, sob o argumento que suas atividades seriam privativas de engenheiro (citando para tanto as Resoluções CONFEA n.º 218/73 e 262/79) e consideradas serviços auxiliares e complementares de construção civil (com base no ADN COSIT n.º 30/99).

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em apertada síntese, que sua atividade é de mecânico de ar condicionado, não tendo qualquer qualificação de engenheiro, que não há qualquer razão para vedar sua inclusão no SIMPLES, citando jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

***ASSUNTO:** Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

***Ano-calendário:** 1999*

***EMENTA:** INCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de assistência técnica de refrigeração, conserto e instalação de ar condicionado, coifas, tubulações e instalações elétricas.*

Solicitação indeferida.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o Relatório.

mmw

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

A matéria não é complexa e este Colegiado já teve oportunidade de examinar diversos casos análogos, portanto, desnecessárias maiores divagações sobre o tema.

A atividade do recorrente é “comércio e assistência técnica de refrigeração, conserto e instalação de ar condicionado, coifas, tubulações e instalações elétricas”, sendo certo que estas atividades não são privativas de engenheiros, nem acessórias ou complementares de construção civil.

A interpretação dada ao ADN COSIT n.º 30/99 pela decisão de primeira instância e pelo despacho decisório de fls. 19 a 23 gera uma amplificação da abrangência deste Ato, que não parece merecer respaldo em qualquer comando legal. Não é possível defender, no entender deste relator, que qualquer das atividades do recorrente sejam similares a “benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo”.

A Resolução CONFEA 218/73 trata de instalação, manutenção e reparo de “sistemas” de ar condicionados como atividade privativa de uma certa modalidade de engenheiros, contudo, o recorrente claramente não exerce este tipo de operação complexa, mas simples reparos de “aparelhos” de ar condicionado, que é coisa bem distinta.

Por todo o exposto, VOTO para conhecer do recurso voluntário e dar-lhe integral provimento para determinar a inclusão retroativa do recorrente, na forma do seu pedido, devendo a autoridade competente examinar se estão preenchidos todos os demais requisitos legais para tanto.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2007

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator